

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Ref.: Item 6.1.6.3.1.1.6 – Laudo técnico de análise química, físico-química e microbiológica do produto proposto emitido pelo LAMIN.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **27.614.808/0002-04**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do certame em epígrafe, em razão da exigência constante do item 6.1.6.3.1.1.6, que estabelece:

"Laudo técnico de análise química, físico-química e microbiológica do produto proposto emitido pelo LAMIN."

A referida exigência deve ser revista, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO

O Laboratório de Análises Minerais LAMIN integra a estrutura do Serviço Geológico do Brasil – SGB e exerce atividades relacionadas às análises oficiais de águas minerais, no âmbito das competências legais de fiscalização e pesquisa.

Nas especificações em seu site a rede Lamin especifica que as análises de água são referentes ao ***Estudo in Loco de Fontes Hidrominerais¹***, e não existe em sua descrição de serviço análises de PRODUTO.

¹ <https://www.sgb.gov.br/analise-de-agua> - 08/07/2026 - 09:48

Assim, a Administração exige documento cuja obtenção não depende da vontade do licitante, tornando a exigência materialmente impossível de ser atendida.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o edital não pode exigir documento impossível ou de difícil obtenção, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

II – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem restringir-se ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Ao exigir exclusivamente laudo emitido pelo LAMIN, o edital:

- restringe injustificadamente o universo de participantes;
- cria reserva de mercado em favor de um único laboratório;
- inviabiliza a participação de empresas que possuem produtos plenamente regulares e analisados por laboratórios acreditados segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Tal exigência afronta os princípios da:

- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Resolução ANM nº 193/2024 disciplina as análises oficiais das águas minerais e estabelece critérios para os laboratórios credenciados.

Entretanto, a norma não determina que o licitante deva apresentar laudo emitido exclusivamente pelo LAMIN para participar de licitações públicas.

Ao contrário, o próprio sistema regulatório admite a realização de análises por laboratórios acreditados, observadas as normas técnicas e os requisitos de competência laboratorial.

Assim, inexistente fundamento legal que autorize a Administração a restringir a comprovação da qualidade do produto a um único laboratório pertencente ao SGB.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Na prática, a exigência impede a participação de diversos fabricantes e distribuidores regularmente autorizados pela ANM e pela ANVISA.

Além disso, empresas que possuem laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, plenamente válidos para comprovação da qualidade da água mineral, acabam sendo indevidamente excluídas do certame.

O resultado é a redução da competitividade e o comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o acolhimento da presente impugnação;
- b) a exclusão da exigência constante do item 6.1.6.3.1.1.6; ou, subsidiariamente, que o edital passe a admitir laudos químicos, físico-químicos e microbiológicos emitidos por qualquer laboratório acreditado conforme a ABNT NBR ISO/IEC 17025 para os respectivos ensaios, ou por laboratório oficialmente reconhecido pelos órgãos competentes, afastando-se a exigência de emissão exclusiva pelo LAMIN;
- c) a republicação do edital, com a reabertura dos prazos, caso a alteração implique modificação das condições de participação.

Nestes termos,

Pede deferimento.



CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN
RG nº 4776124
CPF nº 878.915.574-20